

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000097-49.2011.815.0251.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem : 7<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Patos.

**Apelante** : J. V. R. F, assistido por sua genitora Damiana Maria Rodrigues.

Advogado: Francisco José Urquiza Rodrigues.

**Apelado** : Bonanza Supermercado Ltda – O comprão.

Advogado: Jan Grunberg Lindoso.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS.

- "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARA-ZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIA-LETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.

- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

MÉRITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DA-NOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1

INCONFORMISMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ÍNFIMO. MENOR ATINGIDO POR TIRO DE PISTOLA DE AR COMPRIMIDO DISPARADO PELO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMEMTO DO RECURSO.

- Sabe-se que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.
- Neste contexto, entendo que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Não observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que deve ser majorado com o fim de compensar devidamente os danos sofridos pelo menor, descartar a possibilidade de enriquecimento indevido do lesado e servir ainda de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **J. V. R. F.,** assistido por sua genitora, **Damiana Maria Rodrigues**, hostilizando a sentença do Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais manejada em face do **Bonanza Supermercados Ltda - O comprão.** 

Na peça de ingresso, narrou o menor ter se dirigido ao supermercado com sua mãe, por volta das 13h30min do dia 12 de dezembro de 2010, com o fito de realizar compras.

Em seguida, afirmou ter ficado no estacionamento vendendo bilhetes do "Bilhetão da Sorte", enquanto sua genitora adentrou o interior do supermercado, contudo, minutos depois, foi atingido no abdômen por um tiro de pistola de ar comprimido disparado pelo segurança do demandado, Sr. Milton John do Nascimento Farias, fato este ocorrido na presença de clientes e taxistas.

Ainda defendeu a grave lesão e o grande trauma psicológico causados pela conduta do funcionário, posto que imaginou ter sido atingido por um tiro de "arma de verdade", necessitando, inclusive, de cuidados psicológicos para tratar o nervosismo e o medo.

Ressaltou a ausência de prestação de socorro ou tratamento por parte da empresa demandada, bem como destacou a conclusão do inquérito policial pela prática de crime de lesão corporal contra o menor.

Em virtude do abalo psicológico causado pelo ato ilícito do funcionário da empresa ré, requereu a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 31/47), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a denunciação da lide. No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de dano, ato ilícito e nexo de causalidade. Também assevera a impossibilidade de sua responsabilização por dano que efetivamente não deu causa, uma vez que o vigilante não pertence aos quadros de funcionários do supermercado. Finalmente, destaca a necessidade de fixação de valor indenizatório com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de condenação.

A empresa Combate Segurança de Valores Ltda requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial (fls. 60), apresentando contestação (fls. 61/72). Em suas razões, alega a ausência de relação de consumo entre a genitora do menor e o supermercado, posto que a data da compra não coincide com a do fatos, destacando, inclusive, que a mãe do menor não se encontrava na companhia de seu filho.

Ainda destaca a inexistência de laudo médico comprobatório da suscitada agressão, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais. Por fim, roga pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, em razão da alteração intencional da verdade dos fatos e da omissão de fatos essenciais ao julgamento da causa.

Manifestação do autor acerca da assistência litisconsorcial, pugnando pela sua rejeição (fls. 109/110).

Decisão do magistrado de primeiro grau, deferindo o pedido de ingresso no feito formulado pela empresa Combate Segurança de Valores Ltda (fls. 112/113).

Réplica impugnatória (fls. 117/119).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o autor pleitou a produção de prova testemunhal com a apresentação de rol no momento oportuno (fls. 124), ao passo que o promovido, Bonanza Supermercados Ltda, destacou a inexistência de interesse na formulação de acordo (fls. 125). Já o assistente litisconsorcial deixou

transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 125v).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido, cuja parte dispositivo restou assim redigida:

"Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que: 1. CONDENO a empresa ré a pagar à parte autora, a título de danos morias, indenização no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, à partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data desta sentença. CONDENO, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4°, do CPC e em custas processuais".

Irresignado, o autor interpôs Recurso Apelatório (fls. 132/134), questionando apenas o *quantum* indenizatório fixado na sentença. Destaca a ausência de compensação dos danos psíquicos sofridos com a quantia ínfima arbitrada. Ao final, pugna pela sua majoração.

Contrarrazões apresentadas (fls. 139/142v), aduzindo, preliminarmente, a dialeticidade. No mérito, refuta os argumentos do insurgente, rogando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira, opinou pelo provimento do recurso, com a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (fls. 147/152).

Em razão da alegação de preliminar de dialeticidade levantada pela parte recorrida e diante do dever de consulta estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente foi intimada para fins de manifestação (fls. 154/156). contudo deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento (fls. 158).

É o relatório.

#### VOTO.

#### - Do juízo de admissibilidade:

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo

1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados — quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos — no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

"Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

#### - Da preliminar: dialeticidade

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

"Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões". (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – os fundamentos de fato e de direito;
III – o pedido de nova decisão". (grifo nosso)

Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, rejeito a preliminar aventada pela recorrida.

### Do juízo de mérito:

Pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma parcial do julgado, questionando apenas o *quantum* indenizatório fixado na sentença. Destaca a ausência de compensação dos danos psíquicos sofridos com a quantia ínfima arbitrada. Ao final, pugna pela sua majoração.

Pois bem. No que se refere ao valor da indenização por danos de ordem moral, observa-se que sentença o fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o tema, importa ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "punitives damages", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, ao meu ver, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Ora, o tiro no abdômen de uma criança com pistola de ar comprimido causa trauma, abalo e tamanha dor física, de sorte que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrados pelo magistrado de base não é capaz de reparar o sofrimento produzido pela conduta do segurança da empresa promovida. Além do mais, não tem o condão de coibir a reiteração da conduta lesiva tampouco observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por isso, entendo que o montante deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que compensa devidamente os danos sofridos, descarta a possibilidade de enriquecimento indevido do lesado e serve ainda de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Com esses fundamentos, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida em contrarrazões e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada.

#### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator